



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 11/03/2014**

**ITEM**

**PROCESSO:** TC-000397/014/13

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Taubaté

**CONTRATADA:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

**OBJETO:** Fornecimento de água e coleta de esgoto aos próprios públicos municipais

**EM EXAME:** Inexigibilidade de Licitação (amparo legal, artigo 25, da Lei de Licitações) - Contrato de Adesão s/nº, de 02/01/13

**VALOR:** R\$ 6.026.180,00

**RESPONSÁVEIS:** José Bernardo Ortiz Monteiro Junior - Prefeito Municipal

Tratam os autos de contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Taubaté e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP**, objetivando o fornecimento de água e coleta de esgoto aos próprios públicos municipais.

**EM EXAME**, a Inexigibilidade de Licitação (amparo legal, artigo 25, da Lei de Licitações) - Contrato de Adesão s/nº, de 02/01/13, no valor de R\$ 6.026.180,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A **UR-14** procedeu à análise e informou, preliminarmente, da não existência de contratação anterior com a mesma finalidade, **e concluiu pela regularidade da matéria**, tendo observado uma única falha, relativa ao encaminhamento fora do prazo previsto nas Instruções desta Corte.

A **Assessoria-Técnico Jurídica da ATJ e sua Chefia opinaram pela regularidade da matéria**, uma vez que foi verificada a declaração de existência de recursos; autorização para a execução da despesa; justificativas para a contratação; consulta do departamento jurídico do Órgão; ratificação da inexigibilidade de licitação, ressalvada a ausência de publicação; demonstração de compatibilidade do preço contratado com o vigente no mercado; juntada aos autos dos documentos de habilitação da contratada; demonstração da compatibilidade do preço ajustado com o vigente no mercado, e elaboração do instrumento do contrato de conformidade com a prescrição legal e publicação do extrato respectivo.

Por fim, o **Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da matéria**, em face da inexistência de apontamentos de falhas no relatório de fiscalização.

**É o relatório.**

**VOTO:**

A Origem conseguiu demonstrar a regularidade do procedimento, uma vez que a empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratada é a única empresa fornecedora dos serviços licitados na região, preenchendo o requisito legal contido no "caput" do artigo 25 da Lei de Licitações, e houve a devida demonstração da compatibilidade dos preços praticados, da declaração de recursos, e dos demais elementos que conferem legalidade à contratação.

Assim, acompanho a manifestações favoráveis e VOTO **pela regularidade da Inexigibilidade da Licitação e do contrato decorrente.**

São Paulo, em 11 de março de 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Conselheiro Relator**

MMSG.